

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116, DE 2023

Cria a Bancada Negra da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Autores: Deputada Talíria Petrone e Deputado Damião Feliciano.

Relator: Deputado Antonio Brito

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em epígrafe visa instituir a Bancada Negra da Câmara dos Deputados. Para alcançar sua finalidade, prevê que referida bancada considerará a autodeclaração racial lançada no formulário de registro de candidatura da eleição geral que precede o início de nova Legislatura.

De acordo com a proposta, caberá à Bancada Negra zelar pela participação de seus respectivos parlamentares nos órgãos e nas atividades da Câmara dos Deputados, bem como: (a) a participação no Colégio de Líderes; (b) o uso da palavra, durante o período destinado às Comunicações de Lideranças, por 5 (cinco) minutos semanais - para dar expressão à posição de seus respectivos deputados e deputadas quanto à votação das proposições e conhecimento das ações de interesse da Bancada.







Constituída por 1 (uma) Coordenação-Geral e 3 (três) Vices-Coordenadorias, o projeto assevera que não haverá ônus ou aumento de gastos financeiros para Câmara dos Deputados.

Em despacho exarado pela Presidência da Câmara dos Deputados, a proposta foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa Diretora.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar e à espécie normativa empregada, conclui-se pela não existência de vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade material, imperioso asseverar que a proposta está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar. Cumpre consignar que a criação da Bancada Negra da Câmara dos Deputados fundamenta-se em postulado constitucional afirmativo e se soma "ao conjunto de ações que visam fortalecer o debate acerca das questões relacionadas à igualdade racial no Brasil", conforme asseveram os nobres autores da proposta.

No tocante à juridicidade, não há de se falar em qualquer reparo, tendo em vista que o presente projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

Importante assinalar a coerência da proposta com o sistema normativo brasileiro que, de maneira inequívoca, vêm conferindo tratamento específico para candidaturas de pessoas negras por meio de incentivos destinados à maior participação política de 56% da população brasileira (pretos e pardos).





Para melhor elucidar a questão, entre outros exemplos, cita-se a louvável iniciativa do Congresso Nacional que, ao dispor sobre a distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, estabeleceu que os votos dados às candidaturas de pessoas negras serão contados em dobro até as eleições de 2030.

Trata-se da Emenda Constitucional nº 111 de 28 de setembro de 2021:

Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.

Cumpre destacar que a citada norma constitucional definiu incentivos também para as candidaturas de mulheres, sendo certo o papel fundamental da Bancada Feminina frente ao desafio de fazer ecoar a voz de mais da metade da população brasileira (52%).

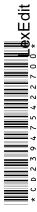
Sobre a técnica legislativa, conclui-se que a proposição se encontra consoante aos ditames da Lei Complementar n° 95/98, alterada pela Lei Complementar n° 107/01.

Quanto ao mérito, conforme dados obtidos na Câmara dos Deputados, há 31 parlamentares que, pelo critério racial, se declaram pretos e pretas; e 91 deputados e deputadas que se identificam com a cor parda. Assim, observa-se que a Bancada Negra - que ora se propõe criar - corresponde a aproximadamente 24% (vinte e quatro por cento) de 513 parlamentares desta Casa, revelando-se incontroversa a legitimidade de sua criação.

Assinala-se que não há previsão de custos adicionais para a Câmara dos Deputados, o que significa ausência de oneração aos cofres públicos.

Por fim, com o objetivo de fixar calendário específico relativo à escolha da Coordenação-Geral e das Vices-Coordenadorias da Bancada Negra, apresento Substitutivo que designa o dia 20 de novembro de cada ano como







data para a realização das eleições. Uma homenagem ao Dia da Consciência Negra e à Zumbi dos Palmares!

Ante o exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução n° 116, de 2023 e do Substitutivo ora apresentado; pela Mesa Diretora, o voto é pela aprovação de seu mérito, na forma do Substitutivo.

Sala de Sessões, em de 2023.

Deputado Antonio Brito







PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 116, DE 2023

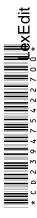
Cria a Bancada Negra da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo VI, do Título I:

"Capítulo VI

- Art. 13-A. A Bancada Negra, composta por parlamentares negros e negras, é constituída por 1 (uma) Coordenação-Geral e 3 (três) Vices-Coordenadorias.
- §1° As Vices-Coordenadorias terão a designação de Primeira, Segunda e Terceira e, nessa ordem, substituirão a Coordenação-Geral em casos de impedimentos ou ausência do (a) titular.
- §2° A eleição da Coordenação-Geral e das respectivas Vice-Coordenadorias ocorrerá no dia 20 de novembro de cada sessão legislativa, e far-se-á em votação por escrutínio secreto, exigindo-se a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta de parlamentares negros e negras; havendo chapa única, a eleição poderá ser realizada por aclamação dos membros presentes.
- §3° Para fins do disposto neste artigo, considera-se a autodeclaração racial lançada no formulário do registro de candidatura da eleição geral que precede o início da Legislatura.
- Art. 13-B. Compete à Bancada Negra, além de zelar pela participação de seus respectivos (as) deputados e deputadas nos órgãos e nas atividades da Câmara dos Deputados:
 - I- participar, com os Líderes, das reuniões convocadas pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com direito a voz e voto;
 - II usar da palavra, pessoalmente ou por delegação, durante o período destinado às Comunicações de Liderança, por 5 (cinco) minutos, semanalmente, para dar expressão à posição das deputadas e deputados







negros da Casa quanto à votação de proposições e conhecimento das ações de interesse da Bancada."

Art. 2º A criação da Bancada Negra da Câmara dos Deputados não implicará em ônus ou aumento de gastos financeiros para a Casa.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Sala de Sessões, em de 2023.

Deputado Antonio Brito



